ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
COFAP
Nº Único 517806
Entrada/Saída nº 76 de 5 3 2015

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 76/ COFAP / 2015

04-03-2015

Assunto: Petição nº 434/XII/4ª – Atribuição de valor patrimonial pelos serviços de finanças

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório referente à Petição nº 434/XII/4ª – "*Atribuição de valor patrimonial pelos serviços de finanças*", de iniciativa de Paulo Alexandre do Céu Sanfona Ferreira cujo parecer, aprovado por unanimidade, na ausência do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, em reunião da Comissão de 04 de março de 2015, é o seguinte:

1. *"O objeto da petição é claro e estão preenchidos os demais requisitos formais iniciais estabelecidos no artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e 45/2007, de 24 de agosto – Lei de Exercício do Direito de Petição.*
2. *Nos termos do artigo 24.º da mesma Lei, não é obrigatório proceder à apreciação da Petição em Plenário.*
3. *Ao abrigo da alínea m) do Artigo 19.º da mesma lei, do exame da presente petição e dos respetivos elementos de instrução feitos pela comissão deve resultar "o seu arquivamento, com conhecimento ao peticionário."*

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do referido relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Eduardo Cabrita)

Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA
Telefone: 21 3919479/23 - Fax: 21 3936945
@: comissao-orcamento@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório Final

Petição n.º 434/XII/4.ª

Peticionário:
Paulo Alexandre do Céu Sanfona Ferreira
N.º de assinaturas: 1

Assunto: Atribuição de valor patrimonial pelos serviços de finanças

I – Nota Prévia

A petição n.º 434/XII/4.ª – *Atribuição de valor patrimonial pelos serviços de finanças,* deu entrada na Assembleia da República a 09 de Outubro de 2014, com uma assinatura, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição.

Trata-se de uma petição exercida individualmente nos termos do estatuído nos n.os 3 e 4 do artigo 4.º da referida LEDP, sendo Paulo Alexandre do Céu Sanfona Ferreira o único subscritor da Petição.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 16 de outubro de 2014, à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

II – Objeto da Petição

O peticionário solicita a correção de uma injustiça de que diz ser alvo, dados os diferentes critérios para atribuição do valor patrimonial a um prédio rústico, pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

O cidadão explica que a AT, para efeitos de liquidação do IMT e para efeitos de garantia bancária, utiliza critérios distintos, a saber: no caso da liquidação do IMT, é utilizado o "*valor patrimonial [...] corrigido pelo fator de correção baseado no código do IMT*", enquanto com vista à garantia bancária " *o valor patrimonial atribuído ao prédio era calculado com base nos fatores de correção monetária relativamente ao IRS/IRC*", tendo como "*base de cálculo o valor da última atualização cadastral*", com multiplicação por um fator de correção.

Assim sendo, solicita o peticionário a avaliação da situação de desigualdade, propondo a revisão da Lei nesta matéria.

III – Análise da Petição

O objeto da petição está bem especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, quanto à forma da petição e à tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se a inexistência de Petições conexas pendentes em Comissão ou propostas para apreciação em Plenário.

Tendo em atenção que a presente petição é subscrita por 1 cidadão, não é obrigatória a audição do peticionário, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da referida Lei. Para além disso, importa referir que o teor da mesma é suficientemente claro e explícito, pelo que não existem dúvidas sobre o seu alcance e o objectivo do peticionário.

Analogamente não é obrigatório proceder à apreciação da Petição em Plenário, de acordo com o estatuído no artigo 24.º.

IV – Diligências efetuadas pela Comissão

Pedido de informação ao Governo

1. De acordo com o objeto e temática da petição, decidiu proceder-se à solicitação de informação ao Governo no dia 08/01/2015, de modo a enquadrar objectiva e legalmente a situação exposta pelo peticionário."

2. Até ao momento de elaboração deste relatório, o Governo não havia dado resposta à referida solicitação.

VI - Conclusões e Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, emite o seguinte parecer:

1. O objeto da petição é claro e estão preenchidos os demais requisitos formais iniciais estabelecidos no artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e 45/2007, de 24 de agosto – Lei de Exercício do Direito de Petição.

2. Nos termos do artigo 24.º da mesma Lei, não é obrigatório proceder à apreciação da Petição em Plenário.

3. Ao abrigo da alínea m) do Artigo 19.º da mesma lei, do exame da presente petição e dos respetivos elementos de instrução feitos pela comissão deve resultar "*o seu arquivamento, com conhecimento ao peticionário*".

Assembleia da República, 04 de março de 2015

A Deputada Relatora

(Vera Rodrigues)

O Presidente da Comissão

(Eduardo Cabrita)